ACÓRDÃO - AC00 - 1275/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2149/2018
PROTOCOLO	: 1889644
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADOS	: 1. AGUINALDO DOS SANTOS 2. MARIA APARECIDA DACAL COAN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – REABERTURA DA CONTABILIDADE PARA RETIFICAÇÃO DE ERROS NA ELABORAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18) – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL E DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto às impropriedades que não maculam a prestação de contas de gestão, fundamenta a declaração da regularidade com ressalva, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, a qual resulta na emissão de recomendação ao gestor.

2. A não apresentação de documentos caracteriza infração que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Eldorado**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr**. Aguinaldo dos Santos**, prefeito municipal, e da Sra. **Maria Aparecida Dacal Coan**, secretária municipal, à época, dando-lhes a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Aguinaldo dos Santos**, pela não apresentação de documentos; pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, a Sra. **Maria Aparecida Dacal Coan**, pela não apresentação de documentos; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados

recolham os valores das multas aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Eldorado, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 8556/2019, concluiu que a prestação de contas de gestão não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria, por meio do parecer PAR – GACS PSS – 1571/2020, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, III c/c art. 42, inciso II e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme item 2.1.1. deste parecer; c) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações, nos termos do item 2.1.1 deste parecer; d) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em decorrência do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular), conforme item 2.1.2 deste parecer; e) Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.1.3 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC 10467/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Eldorado/MS, gestão do Sr. AGUINALDO DOS SANTOS, Prefeito Municipal, e Sra. MARIA APARECIDA DACAL COAN,*

Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista ausência do Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os seus membros, reabertura de Demonstrativo já encerrado e consolidado para fazer correções, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, assim como ausência de Notas Explicativas, contrariando a norma legal e o MCASP, o que caracterizou as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA aos gestores Sr. AGUINALDO DOS SANTOS, Prefeito Municipal, e Sra. MARIA APARECIDA DACAL COAN, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III - RECOMENDAR aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à efetiva atuação do Controle Social, com a formulação de Parecer do Conselho assinado por todos os seus membros, à regular escrituração das contas públicas, em observância às normas de contabilidade pública, e ainda que, ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, cumprindo na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Compulsando os autos verifico que as demonstrações contábeis atenderam as disposições da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Ressalta-se que ocorreram impropriedades referentes à reabertura da contabilidade para retificação de erros na elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18), assim como ausência do parecer do Conselho Municipal e das Notas Explicativas, sendo estas integrantes do conjunto de Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

Todavia, entendo que as referidas impropriedades não maculam a presente prestação de contas de gestão, podendo neste caso receber aprovação com ressalvas.

Destarte, no tocante a esta prestação de contas de gestão cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Posto isto, com a devida *vênia,* deixo de acolher a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM e os pareceres da Auditoria e do MPC, tendo em vista as irregularidades serem relacionadas a aspectos de natureza formal, conforme verificado acima, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Eldorado, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, e da Sra. Maria Aparecida Dacal Coan, secretária municipal, à época, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 555.663.751-20, pela não apresentação de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Maria Aparecida Dacal Coan, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 298.210.291-91, pela não apresentação de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm